

À Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 21/2025
Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos – RS

Ref.: Recurso contra inabilitação – Item 01
Empresa: DEGLUTICARE SAÚDE LTDA
CNPJ: 28.233.494/0001-73

I – DOS FATOS

A empresa **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA** foi inabilitada para o **item 01** do **Pregão Eletrônico nº 21/2025**, conforme registro no sistema:

“14/10/2025 11:17:30 - Sistema - O fornecedor DEGLUTICARE SAÚDE LTDA foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro. Motivo: Não apresentou a CND municipal (Marcelino Ramos) nos termos do item 5.2, b, do Edital.”

Ocorre que a decisão de inabilitação se baseia em uma **interpretação restritiva** do item **5.2, alínea “b”** do edital, que estabelece o seguinte:

“b) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, e regularidade fiscal perante o Município, na forma do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei.”

Dessa forma, a redação do edital é **ambígua e aberta**, pois o trecho final — “*regularidade fiscal perante o Município, na forma do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei*” — **não especifica de qual município se trata**.

Poderia, legitimamente, ser interpretado como o **município do domicílio ou sede da empresa**, já que o próprio texto anterior faz menção expressa a essa referência (“...do domicílio ou sede do

licitante").

Assim, **não havia como prever** que a exigência se referia à **Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município de Marcelino Ramos**, e não à do município-sede da empresa, **a qual foi devidamente apresentada** dentro do prazo e está em plena validade.

II – DO DIREITO

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se orientem **exclusivamente pelo que está expresso no edital**.

No presente caso, **não há previsão expressa** que determine a obrigatoriedade da CND específica do Município de Marcelino Ramos, sendo, portanto, **indevida a criação de requisito não claramente previsto**.

A interpretação que levou à inabilitação acaba por **restringir a competitividade e criar exigência não estabelecida**, contrariando os princípios da **legalidade, isonomia e razoabilidade**.

Ademais, conforme o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente cabível o **saneamento de falhas formais**, desde que não alterem a substância da proposta, o que se aplica perfeitamente ao caso.

A **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA** ressalta ainda que **possui plena regularidade fiscal também perante o Município de Marcelino Ramos**, documento que pode ser **apresentado de imediato**, caso assim seja solicitado pela Administração.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento deste recurso**, com a consequente **reabilitação da empresa DEGLUTICARE SAÚDE LTDA** no certame;
2. O **reconhecimento de que o edital não especifica o município ao qual se refere a CND municipal**, sendo legítima a apresentação da certidão do **município-sede da empresa**; ou, subsidiariamente,
3. A **possibilidade de juntada da CND do Município de Marcelino Ramos** para fins de saneamento, conforme previsto em lei.

IV – DO ENCERRAMENTO

Diante da ausência de clareza no texto do edital e da boa-fé da licitante, que apresentou toda a documentação exigida conforme interpretação literal do instrumento convocatório, requer-se o **provimento do presente recurso** e a consequente **reabilitação da empresa** para o prosseguimento do certame.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIELA PAULA BACKES**
Data: 14/10/2025 14:29:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DEGLUTICARE SAÚDE LTDA

CNPJ sob nº 28.233.494/0001-73

Gabriela Paula Backes